

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Processo : 201711129000927
Assunto : Pensão
Interessada : Angela Abadia Belarmino
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

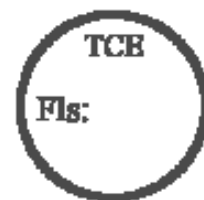
RELATÓRIO

Tratam os autos de **pensão** em nome de **Angela Abadia Belarmino** dependente na condição de companheira do segurado Bras Eurípedes Correia de Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, falecido em 07/01/2017.

A Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência sugeriu o deferimento do pedido a partir da data da juntada do último documento essencial à concessão do benefício, fls. TCE 040/047. Em conformidade com o Despacho nº 1270/2017-GAB/GOIASPREV, foi acolhida a Memória de Cálculo nº 152/2017, fl. TCE 048 e concedida pensão no valor mensal de R\$ 1.045,63 (um mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com pagamento retroativo à data de habilitação, ocorrida em 10/03/2017, em caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, fl. TCE 049/050.

A publicação do Extrato de Concessão de Pensão por Morte foi realizada no Diário Oficial do Estado de Goiás, Edição nº 22.595, de 27/06/2017, conforme cópia da publicação juntada à fl. TCE 058.

No âmbito deste Tribunal, o Serviço de Registro informou que não foi encontrado registro em nome do instituidor da pensão, fl. TCE 060. A Unidade Técnica desta Corte, fls. TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

061/066, considerou legais, para fins de registro, os atos de admissão do *de cujus* no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e do ato de concessão de pensão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer de fls. TCE 068/079, opinou pela ausência de competência desta Corte para o registro do ato de admissão e pelo registro do ato concessivo de pensão.

A Auditoria competente, fls. TCE 081/085, manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão e de concessão da pensão.

É o breve relatório.

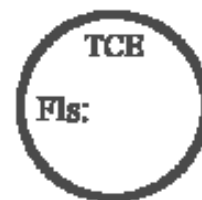
VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme determinação constitucional insculpida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de **admissão de pessoal**, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Em relação à admissão, para concessão da referida pensão, necessário o seu prévio registro. De acordo com os elementos dos autos, mostra-se que o ex-servidor foi nomeado em caráter efetivo, para, a partir de 28 de agosto de 1986, exercer o cargo de porteiro Servente da Secretaria de Estado da Educação, em razão de ter sido habilitado em concurso público, nos termos da apostila de fl. TCE 008.

Nessa linha, a Resolução Normativa nº 003/2005 desta Corte sugere que, havendo elementos suficientes, se promova o concomitante registro do ato solicitado. Esta Relatoria, tendo presente os documentos admissionais comprobatórios constantes dos autos, entende haver elementos suficientes para o registro da Admissão concomitante ao da jubilação requerida.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 7º, tratou de disciplinar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, ao definir que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que concerne à pensão dos servidores estaduais, a Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, preleciona:

Art. 97. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (...)

A Lei Complementar nº 77/2010, que dispõe sobre as adequações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, assim prescreve:

Art. 14. São beneficiários do RPPS ou do RPPM, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente: (...)

II – o(a) companheiro(a), cumpridas as condições definidas nesta Lei Complementar;

Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente:

II – o(a) companheiro(a), nos termos definidos por esta Lei Complementar

Art. 67. Aos dependentes do segurado falecido será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

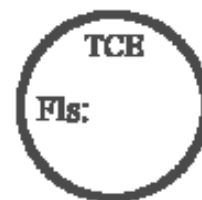
I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana.

§ 4º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

IV - do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos nos incisos I, II e III, ressalvado o disposto no art. 112, § 1º, desta Lei Complementar. **Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Para fins de comprovação da condição de dependente e de segurado do regime próprio de previdência foi colacionado aos autos cópia de Escritura Pública Declaratória da união estável entre a requerente e o ex-segurado, fls. TCE 014/015 e demais documentos comprobatórios. Além disso, observa-se que o requerimento que formaliza o pedido de pensão em comento não se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado, motivo pelo qual a referida pensão foi concedida a partir da data de habilitação, ocorrida em 10/03/2017.

Acerca da vitaliciedade do benefício e das possíveis formas de extinção da pensão, assim prevê a Lei Complementar nº 77/2010, em seu art. 66, após as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 124, de 21-10-2016, conforme segue:

Art. 66. A parte individual da pensão extingue-se:

I – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;

b) com o decurso de 04 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e possua, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou de união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

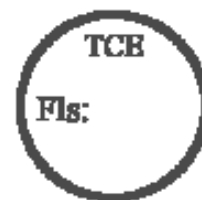
(...)

b) pelo falecimento.

VI - para os dependentes em geral: pelo falecimento;

A pensão, à semelhança do benefício da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, na data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão.

Impende observar que a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe mudanças substanciais na forma de cálculo da pensão decorrente de óbito do servidor público pondo fim à integralidade e paridade absoluta, sendo substituída pelo reajuste, assegurando que o valor dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

proventos fosse preservado, em caráter permanente.

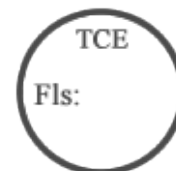
Destaco não ter ocorrido a glosa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos proventos, em razão do valor da pensão concedida não ultrapassar o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social estimado à época.

Pelo exposto, entendo que a pensão em decorrência da morte da instituidora do benefício está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual, **VOTO** pela legalidade dos atos de admissão e de concessão da pensão com o seu consequente registro.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**, Goiânia, 19 de janeiro de 2018.

**Celmar Rech
Conselheiro Relator**

DOS/GCCR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 229/2018 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201711129000927 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061631152821502091542481552191632632202561>